



PROCESSO TC N.º 01091/19

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Batista Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA APÓCRIFA AUTUADA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00454/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise da execução dos serviços de implantação de esgotamento sanitário no Município de Caaporã/PB, durante o exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento deste caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 21 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



PROCESSO TC N.º 01091/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 01091/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise da execução dos serviços de implantação de esgotamento sanitário no Município de Caaporã/PB, durante o exercício financeiro de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base em denúncia apócrifa e na documentação encartada ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 87/90, evidenciando, dentre outros aspectos, que os recursos destinados para a execução do objeto contratado eram oriundos do governo federal. Deste modo, sugeriram a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB foi devidamente convertida em inspeção especial, destacadamente diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Ênio Martins Norat, que reconheceu a existência de indícios veementes de incorreções, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial. (grifamos)



PROCESSO TC N.º 01091/19

In casu, ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos inspetores da unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 87/90, que os recursos destacados para custear os pagamentos do objeto contratado foram originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Por conseguinte, sem maiores delongas, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em conformidade com o disciplinado no art. 1º da resolução que dispôs sobre o procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam a aplicação de recursos federais em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, de 01 de dezembro de 2021), *verbum pro verbo*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto:

1) **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito.

2) **ENVIO** cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

3) **DETERMINO** o arquivamento deste caderno processual.

É o voto.

Assinado 22 de Março de 2024 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Março de 2024 às 11:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO